CÂMARA MUNIC. DE VEREADORES
São Jorge PROTOCOLO
Nº 247
Em: 02 / 09 / 2022

PROJETO DE LEI Nº 059, DE 02 DE SETEMBRO DE 2022.

Aprovado por unanimidade
Em: 06 / 09 / 2022
...ões da Câmara de

ALTERA LEI MUNICIPAL Nº 1.587/2021, INSERINDO NOVOS ARTIGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º. Fica o poder executivo autorizado a incluir na Lei Municipal 1.587/2021, que trata sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos benefícios eventuais da Assistência Social no município de São Jorge em virtude de morte, situação de vulnerabilidade social temporária, emergenciais e de calamidade pública, os seguintes artigos:

Art. 8-A. O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 8-B. O benefício prestado em virtude de nascimento (auxilio natalidade) deverá ser concedido:
a) À genitora que comprove residir no Município há pelo menos 06 (meses);
b) À família no nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício;
c) À genitora do nascituro que esteja em transito no município e seja potencial usuária da assistência social;
d) À genitora atendida ou acolhida em uma unidade referência do SUAS e cadastrada no cadastro único;

Art. 8-C. O alcance do benefício natalidade é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

I–Atenções necessárias ao nascituro;
II- apoio à mãe no caso de morte do recém- nascido;
III– apoio à família no caso de morte da mãe e outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgar necessárias.

Art. 8-D. O benefício natalidade pode ser ofertado na forma de pecúnia (dinheiro, cheque, cartão, depósito, crédito e etc.) ou em bens de consumo (enxoval da criança recém-nascida, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e higiene) observada a qualidade que garanta a dignidade e o

respeito à família beneficiária.
§1° O valor de referência para o auxílio natalidade não poderá ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente.
§ 2º Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência valor das despesas previstas no parágrafo anterior.
§ 3º O requerimento do benefício natalidade deverá ser requerido durante o período de gestação ou até sessenta dias após o nascimento.
§ 4º O benefício natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento.
§ 5º A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE São Jorge, aos 02 dias do mês de setembro de 2022.

Danilo Salvalaggio
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.

VALMOR BOTTIN

DD Presidente do Legislativo Municipal

São Jorge – RS.

JUSTIFICATIVA – RAZÕES DO PROJETO DE LEI

Ilustríssimo Senhor Presidente

Prezados Vereadores:

Apresentamos o Projeto de Lei de nº 059/2022, para ser analisado a votado pelos seguintes motivos.

Considerando a necessidade do Município em assistir seus munícipes que vivem em condições de vulnerabilidade social, em especial a mãe e a família diante do nascimento da criança, diante da morte do recém-nascido ou falecimento da mãe, fica estabelecido o "auxílio-natalidade", podendo ocorrer em forma de pecúnia ou em bens de consumo, uma vez que tal benefício não estava contemplado na Lei nº. 1.587/2021, sendo de suma importância a previsão e regulamentação de tal benefício, bem como a garantia de acesso às famílias que cumprirem os requisitos estabelecidos, primando pela diminuição da vulnerabilidade socioeconômica.

Esperamos a compreensão e a aprovação dos Senhores Vereadores.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Jorge/RS, aos 02 dias do mês de setembro de 2022.

Danilo Salvalaggio

Prefeito Municipal